



Criminalização da importunação sexual: Uma lacuna preenchida pela lei 13.718/18?

Criminalization of sexual harassment: A gap filled by the law 13.718/18?

Sarah Raélyda Almeida Freire Santos¹, Marília Gonçalves de Macêdo Andrade² & Vaclav Havel Andrade Bernardo³

Resumo: O presente artigo objetiva analisar se a Lei 13.718/18, que versa sobre a Importunação Sexual, contemplou a omissão deixada pelas alterações instituídas por meio da Lei 12.015/09, que trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, premissa essa que denota lacunas no que se refere à unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, deixando atônitos os estudiosos do direito quanto à aplicação da norma culminada em cada caso do tipo penal retratado. Visando a alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método de abordagem dedutiva, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, como também foi empregada análise de resumos, artigos e comentários a respeito dessa temática. O estudo em foco revelou que muitos são os desafios enfrentados pelo legislador e aplicador, no que concerne à aplicação da norma para o crime de importunação sexual, de modo a corrigir as atividades omissas presentes no ordenamento, no que se enquadra à profanação da dignidade sexual. Todavia, torna-se de fundamental importância inferir as lacunas que a nova lei pretende sanar no texto do art. 215-A, aplicando uma pena proporcional aos crimes cometidos em espaços públicos, assim como, elencar os fatores que caracterizam a criminalização da importunação sexual, de modo que facilite a atividade do operador do direito.

Palavras-chave: *Importunação sexual; Lacuna; Leis; Condutas.*

Abstract: The objective of the present article is to analyze if the Law 13.718/18 which talks about the Sexual Importunation contemplated the omission left for changes instituted by the Law 12.015/09, which talks about the Crimes Against the Sexual Dignity. A premise that indicates gaps in the unification of crimes of rape and indecent assault, leaving law students astonished as to the application of the norm drawn in each case of the criminal type portrayed. Aiming to achieve the proposed objective, the deductive approach method was used, with the technique of bibliographical and documentary research, as also was applied analysis of abstracts, articles and comments about this thematic. The study in focus revealed that many challenges faced by the legislator and the applicator regarding the application of the standard for the crime of sexual harassment, in order to correct the omission activities in the planning, which includes the desecration of sexual dignity. However, it is of fundamental importance to infer the gaps that the new law intends to remedy in the text of art. 215-A, by applying a penalty proportional to the crimes committed in public spaces, as well as listing the factors that characterize the criminalization of sexual harassment, so as to facilitate the activity of the operator of the law.

Keywords: *Sexual harassment; Gap; Law; Conduct.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus de Sousa-PB. sarahraelydaafs@hotmail.com; *

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus de Sousa-PB. marilia.macedoo@hotmail.com;

³ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus de Sousa-PB. vaclavhavel1@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, atos que ofendem e violam o corpo das pessoas têm assumido novas práticas, a entender os casos de assédio ocorridos no interior de estabelecimentos e transportes públicos, as quais levaram o legislador e o aplicador do direito a esbarrarem em um dilema quanto ao enquadramento da questão em dispositivos penais. O fato de no ordenamento apenas conter normas de grau ofensivo de porte altíssimo e baixo limitou-os a situar os acontecimentos nas condutas típicas expressas, conforme o princípio da legalidade.

Essa questão gerou conflitos na aplicação da norma, no que diz respeito aos atos acima aludidos, quando observados os preceitos da Lei 12.015/2009, a qual uniu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, fato esse visto como exagero ao considerar atos que atentam a liberdade sexual por ações obscenas contra pessoa como crime de estupro, e branda a ideia de considerá-los contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Diante desses impasses, percebe-se que a referida lei apresenta algumas lacunas quanto à criminalização da importunação sexual, as quais precisam ser contornadas. Neste escopo, surge a Lei n° 13.718/18, a qual trouxe alterações pertinentes ao direito penal, estabelecendo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro correlativo, tornou incondicionada a natureza da ação pública dos crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, que antes era condicionado sendo excepcionado o último, além de novas tipificações referentes à divulgação de cena de estupro e à importunação sexual. Este último é o enfoque de discussão e abordagem do presente trabalho, cabendo questionar se a nova lei supriu ou não essas lacunas.

Dessa forma, o artigo apresenta, como objetivo geral, analisar se a Lei n° 13.718/18, que versa sobre a importunação sexual, partindo da premissa apresentada pela mudança na Lei n° 12.015/09 que trata dos crimes contra a dignidade sexual, supriu as lacunas por esta deixadas. Quanto aos objetivos específicos, estes consistem em identificar a modificação do crime de estupro pela Lei n° 12.015/09: descrever o que preceitua a legislação vigente, no que diz respeito a estupro ou importunação ofensiva ao pudor e seus enquadramentos penais; apresentar os fatores que impulsionaram a criação e aprovação da Lei n° 13.718/18 e, por fim, discorrer acerca da criminalização da importunação sexual com o advento da nova lei.

Com a repercussão e poder da mídia, o Senado redigiu a proposta do projeto de lei 13.718/18, sancionada pelo presidente da República em exercício, ministro Dias Toffoli, tendo como um dos seus pilares a criminalização da importunação sexual, com grau de ofensividade média e enquadraria os crimes que, até então, não possuíam disposições específicas.

Isso posto, o presente artigo irá discorrer acerca da incerteza enfrentada pelo direito brasileiro para punir ações, omissas dentro do ordenamento, que envolvam a violação da dignidade sexual, a evolução da sociedade voltada para prática de condutas típicas como fator de impulso da mudança na legislação e o novo crime de importunação sexual como solução para o preenchimento da lacuna.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Modificação do crime de estupro pela lei 12.015/09

A mudança apresentada pela lei 12.015/09 trouxe uma inovação no título VI do Código Penal quanto ao seu nome, antes denominado “Dos Crimes Contra Os Costumes”, o qual tinha como preocupação proteger os bons hábitos e a moral da sociedade patriarcal, enquanto deixava a ideia de direito do indivíduo em segundo plano. Com o advento da nova lei, o referido dispositivo ganhou a seguinte nomenclatura: “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Substituída a expressão, a referida tutela ficou em consonância com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, III, traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade humana. Nesse sentido, preconiza Capez (2016) que, para os casos de vulnerabilidade da dignidade sexual, a vítima necessita ser preservada em seu aspecto psicológico, físico e moral, pois sua personalidade deve ser mantida íntegra, garantindo sua proteção e liberdade sexual.

Com a referida lei, o legislador unificou a tipificação do estupro e do atentado violento ao pudor em uma única figura penal (art. 213, CP), modificando o sujeito passivo, que anteriormente era apenas mulheres, para homens ou mulheres sem elemento de qualificação. Portanto, antes da alteração, tinha-se o estupro como crime de mão própria, ou seja, exigia-se, necessariamente, que constituísse, no polo ativo, a figura de um homem e, no polo passivo, uma mulher, assim, com a referida inovação, o tipo penal é comum.

Ressalta-se que, com o advento desta lei, a pena passou a ser, de certa forma, benéfica ao réu, visto que tinha o crime de estupro e atentado violento ao pudor (art.214 do CP – revogado) em dispositivos distintos, e a jurisprudência entendia que, se o autor praticasse os dois delitos, responderia conjuntamente; desse modo, as penas eram cumuladas por concurso de crime material. Com a vigência da Lei 12.015/09, não houve *abolitio criminis* do delito que dispunha o art. 214, pois encontra-se tipificado no art. 213 do CP, podendo retroagir aos casos de *novatio legis in melius* para aqueles condenados pelo concurso de crime.

Dessa forma, a modificação elevou o crime de estupro para o grau de ofensividade altíssimo, integrando o rol de Crimes Hediondos, conforme a Lei 8.072/90. Ademais, no que prevê o artigo 213, CP, há um leque de condutas que podem integrar o crime de estupro: ‘constranger’, ‘ter conjunção carnal’ ou ‘praticar ou permitir outro ato libidinoso’. Assim, o delito passou a ter outros meios para ser praticado, não

constituindo um rol taxativo e aumentando a possibilidade de aplicação, constituindo uma pena mais rigorosa.

Estupro ou importunação ofensiva ao pudor

A diferença entre crime e contravenção penal envolve a discrepância quanto à pena do indivíduo que pratica uma infração de determinada espécie. De tal modo, a lei prevê, como pena para os infratores de um crime, a prisão de reclusão ou detenção, sendo capaz de atingir até 30 anos (art. 75, CP). Além disso, o cumprimento da pena alcançará o regime mais gravoso, ou seja, o fechado, podendo ainda punir a tentativa (art. 14, II, CP) e compreende as modalidades culposas, dolosas ou preterdolosas (artigos 18 e 19, CP).

Por outro lado, a espécie de contravenção penal confere, para o infrator, uma prisão simples com pena de até 5 anos ou multa (art. 5º, LCP). Essa se assemelha com a detenção, visto que permite apenas o regime de cumprimento de pena aberto ou no máximo semi-aberto (art. 6º, caput, LCP).

Dessa forma, com a tipificação do estupro, prevista na Lei 12.015/09, englobando vários núcleos penais, as condutas que causam a tipificação deixou um vazio no que concerne a determinados casos, trazendo a dúvida do que realmente seria estupro ou o que se inseria em outro tipo penal, como é o caso da importunação ofensiva ao pudor.

O questionamento é voltado para o fato de o estupro ser um dos crimes de maior ofensividade dentro do Código Penal, enquanto a importunação ofensiva trata-se de mera contravenção, sendo de baixa ofensividade. Logo, a exorbitante diferença entre as penas impostas na contravenção e no crime trouxe problemas para o legislador, que observou uma lacuna na lei e, conseqüentemente, divergências surgiram.

Vide o dispositivo do crime de estupro: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos. De tal forma, a infração de importunação ofensiva ao pudor dispõe em seu dispositivo na LCP: “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

Assim, vistas suas disposições, é notória a variação dos graus de ofensa ao bem jurídico concernente à dignidade sexual, de modo que as sanções estabelecidas para o crime e uma contravenção penal possuem uma larga discrepância, fazendo com que o aplicador do direito tenha seu trabalho dificultado por não existir dispositivo adequado.

A lacuna na legislação penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual

A unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do CP constituiu a forma de crime único, o qual findou a prática de punir o autor da execução por dois delitos quando estes

fossem realizados, ou seja, responderia àquele por concurso de crime material (art. 69, CP). Assim, com o atentado violento ao pudor absorvido e posto em um mesmo dispositivo que o estupro, colocando-os em igualdade, dispôs Cunha (2016, p. 462) que:

[...] o crime de estupro passou a ser de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Praticando o agente mais de um núcleo, dentro do mesmo contexto fático, não desnatura a unidade do crime (dinâmica que, no entanto, não pode passar imune na oportunidade da análise do art. 59 do CP). A mudança é benéfica para o acusado, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos (art. 2º, parágrafo único, do CP).

Diante da análise feita a partir do exposto na Lei 12.015/09, é possível observar que o legislador, ao optar proteger mais de um núcleo penal, teve que recorrer a uma forma de interpretação que fosse viável limitar o alcance do dispositivo.

Logo, Greco (2017, p. 75) preconiza que: “Foi adotado, portanto, pela legislação penal brasileira, o sistema restrito no que diz respeito à interpretação da expressão conjunção carnal, repelindo-se o sistema amplo, que compreende a cópula anal ou mesmo o sistema amplíssimo, que inclui, ainda, os atos de felação (orais)”.

O cenário social, que constantemente sofre evoluções, obriga o legislador a se adequar aos moldes desse processo evolutivo. Dessa maneira, com as novas formas de violência sexual, o Estado deve reinventar-se para que seja possível a preservação dos direitos da vítima em qualquer situação. A vista disso, o legislador vislumbra preencher uma lacuna visível no atual ordenamento jurídico, uma vez que o art. 213 do Código Penal dispõe de um crime gravíssimo e, por outro lado, o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais traz uma infração com rigor punitivo de menor grau.

De acordo com Streck (2014), uma das hipóteses em que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei é quando a regra deixa de ser aplicada em face de um princípio. Em questão, as tipificações contidas nos artigos. 213, CP e 61, LCP são insuficientes para regular todos os casos que envolvem a violência sexual em face do princípio da proporcionalidade.

Destarte, devido à contraposição do crime de estupro e à contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor, o legislador não tratou de um crime meio com grau de ofensividade intermediária para preencher o vácuo deixado no ordenamento.

Fatores que impulsionaram o projeto de lei 13.718/18

Como já mencionado, a evolução é um dos fatores primordiais para que a legislação sofra mutações com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Por conseguinte, novas condutas típicas

foram reveladas nos crimes contra a dignidade sexual, no entanto, o aplicador das normas se deparou com uma lacuna no ordenamento, tratando os casos por analogia.

O país enfrentou um dilema com casos ocorridos e divulgados ao público, sendo o mais midiático o acontecimento no estado de São Paulo no ano de 2017, quando um homem foi preso por ejacular em uma mulher dentro de um transporte público, e, mesmo após ter sido indiciado pelo crime de estupro, o agente, após ser solto, voltou a praticar o mesmo ato com outra vítima nas mesmas condições. No entanto, a decisão do juiz José Eugênio Souza Neto, do Tribunal de Justiça de São Paulo, classificou o caso como importunação ofensiva ao pudor.

A tipificação do estupro, como já tratado, possui alto grau de ofensividade, interposto nas regras atinentes aos crimes hediondos e depende da materialidade do fato, ou seja, violência física ou grave ameaça para constranger a vítima, causando repercussão quanto à desproporcionalidade da pena e do ato praticado.

Nesse contexto, aplicadores do direito entenderam que o caso deveria ser inserido na infração de importunação ofensiva ao pudor, pois trata de uma pena mais branda e ato de menor grau de ofensividade.

De outra forma, o constrangimento refere-se à ideia do autor obrigar a vítima. Logo, no entendimento de estudiosos do direito, o fato de que a pessoa constrangida, em casos dessa natureza, ser impedida da defesa também deveria considerar uma forma de violar o direito dela, como menciona Tanferri e Cachapuz (2015), a simples afronta ao direito da liberdade sexual da vítima, invoca ao Estado o dever de amparar legalmente, por meio de seu poder punitivo, a reprovação de atos com esse caráter.

O doutrinador Cunha (2018, p. 02) discorreu acerca disso, já mencionando a nova tipificação do Código Pela estabelecida pela Lei 13.718/18, que:

[...] sob o argumento de que não se tratava de estupro, mas de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP), o que não autorizava, isoladamente, a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP). A decisão gerou intenso debate sobre a correta tipificação da conduta praticada, ou seja, se efetivamente se tratava de infração de menor potencial ofensivo ou se havia crime hediondo de estupro. O art. 215-A sem dúvida contempla condutas semelhantes e lhes atribui punição intermediária.

O resultado da incerteza, quanto à tipificação do crime ocorrido, despertou os legisladores a buscarem meios para sanar a inexistência de um dispositivo que compreendesse esses tipos de condutas que atentam contra a liberdade sexual.

O senador Humberto Costa (2018, p. 04), relator da Lei 13.718/18, afirmou, no Parecer nº 81 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que: “A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais viam-se

impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal verdadeiramente adequada”.

Diante dos fatos analisados, como resultado do vácuo contido na legislação, o juiz deverá julgar, de acordo com o seu ponto de vista, os casos pertencentes ao viés em que se insere o tratado anteriormente, classificando-os, na maioria das vezes, como importunação ofensiva ao pudor. Por consequência disso, o legislador resolveu corrigir a divergência existente de condutas que deixaram de ser tratadas expressamente em dispositivos penais, reunindo-as em uma lei.

Criminalização da importunação sexual

Nos casos de assédio em espaços e transportes públicos, o legislador atentou-se para criação de aparato legal que regulasse tais condutas, visto que a prática de atos que violassem a liberdade sexual não estava devidamente protegida pelos, até então, dispositivos que constituíam o ordenamento, os quais são dever do Estado combater.

Desse modo, com a preocupação de abarcar todas as modalidades que possam compor um tipo de incolumidade a dignidade sexual, a Lei 13.718/18 apontou a criminalização da importunação sexual com viés de assumir tal papel na legislação penal, expondo a seguinte redação trazida pela referida Lei: “Art. 215-A – importunação sexual: Praticar contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Para evitar conflitos na aplicação da norma, o legislador foi cauteloso ao redigir o texto do mais novo dispositivo, a fim de não entrar em conflito com o tipo penal do ato obsceno. Desta forma, preconizou Cunha (2018, p. 02):

O tipo exige que o ato libidinoso seja praticado contra alguém, ou seja, pressupõe uma pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de autossatisfação. Assim é não só porque o crime está no capítulo relativo à liberdade sexual, da qual apenas indivíduos podem ser titulares, mas também porque somente desta forma se evita confusão com o crime de ato obsceno. Com efeito, responde por importunação sexual quem, por exemplo, se masturba em frente a alguém porque aquela pessoa lhe desperta um impulso sexual; mas responde por ato obsceno quem se masturba em uma praça pública sem visar a alguém específico, apenas para ultrajar ou chocar os frequentadores do local.

De acordo com Cunha (2018), com a tipificação da importunação sexual, é revogada a importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP), não se tratando, portanto, de um *abolitio criminis*, pois o conteúdo tutelado pela contravenção foi aperfeiçoado no novo dispositivo penal. Assim, o preceito mais recente possui caráter

de médio grau de ofensividade, impossibilitando a quantificação de fiança, mas admitindo a suspensão condicional. Consequentemente, a violência contra dignidade sexual está resguardada por normas de alto e médio grau de rigor da pena. No tipo penal mencionado, não são exigidas qualificações para configurar um dos polos no crime, ou seja, trata-se de um crime comum. Entretanto, são excepcionados os vulneráveis que integrem o polo passivo, configurando o crime do art. 218-A do CP.

A norma é expressamente subsidiária, sendo aplicada apenas quando não for possível a de natureza mais grave. Por isso, o legislador utilizou da expressão ‘sem a sua anuência’, a qual distingue do crime de estupro, evitando que ocorra novamente conflito entre normas. De acordo com o advogado Lopes Jr. e com o juiz Moraes da Rosa (2018, p.3) com a nova lei, condutas que antes eram enquadradas no estupro passou a configurar aquele, dispondo que:

[...] aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo dessa desproporcionalidade) ‘ganha’ nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). Qualifica-se o âmbito de proteção normativo.

Doutrinadores e aplicadores do direito já discutem a questão de possíveis falhas quanto à execução do tipo penal, visto que o elemento subjetivo trata de satisfazer a lascívia do agente, caracterizando o dolo, assim como, nas mesmas condições, deve lesar a liberdade sexual do ofendido. Dessa forma, mesmo a tentativa sendo admitida, é complexa ser definida. No mesmo sentido, a Promotora de Justiça Silvia Santos (2018) afirma que o direito logo percorrerá por outro impasse, devido à revogação da contravenção do art. 61 (Decreto-Lei 3.688/4), causando confusão para adequar condutas mais brandas como crime, isto é, o ordenamento deixou de possuir infração com caráter de ofensividade baixa e pode ter exposto comportamentos mais simples não tipificados no novo dispositivo.

Diante do exposto, a criação do novo dispositivo possui como finalidade sanar a lacuna presente no ordenamento, a qual gerou muita insatisfação por parte das vítimas que na maioria dos casos não viam os acusados devidamente punidos. Cabe salientar que a referida lacuna também foi motivo de decisões contraditórias entre juízos, porém com a aprovação da lei que visa pôr como fato típico a importunação sexual, os aplicadores obterão semelhanças nas sentenças.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo da premissa geral da Lei 12.015/09 até a premissa específica da tipificação da importunação sexual pela Lei 13.718/18 e

empregou a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com caráter qualitativa, tendo no papel de fontes primárias: as legislações, doutrinas jurídicas e periódicos, e ainda sendo utilizado como fontes secundárias: resumos, artigos e comentários.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao observar o dispositivo que unificou o estupro e o atentado violento ao pudor, advindo pelas alterações instituídas pela Lei 12.015/09, percebe-se que, conforme a nova redação do artigo 213 do Código Penal, houve ampliação dos núcleos tutelados e passou a compor o rol de crimes hediondos, ganhando uma dimensão mais abrangente aos casos de profanação sexual.

A diferenciação de crime e contravenção traz a concepção do que redige o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais explicitando a discrepância entre os tratamentos de pena do crime de estupro (art. 213, CP) e importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP), usados para enquadrar os fatos de assédio em locais públicos.

A criação da Lei 13.718/18 representa um meio para findar ou nortear as discussões acerca do tipo penal que irá enquadrar as condutas de porte médio que violem a dignidade sexual, representando uma tipificação que melhor as adequa, inclusive direcionando os juízes para decisões em conformidade. A Promotora de Justiça Silvia Santos (2018, p. 01), tratando da referida lei, alude que: “A iniciativa visa, portanto, sanar a lacuna legislativa que dificultava o enquadramento de determinadas condutas, como os divulgados casos de assédio em espaços públicos e nos meios de transportes”.

Na literatura, utilizada como apoio na produção do artigo, os autores tratam o novo dispositivo com otimismo, no entanto, alguns aplicadores questionam a efetividade do preceito em compreender as demais condutas não qualificadas como estupro e a própria ideia de tentativa. Cunha (2018, p. 3), por exemplo, preleciona que: “Apesar de teoricamente possível, na prática nos parece improvável a caracterização do *conatus*, pois, se o agente inicia a execução de qualquer ato libidinoso, há de se reconhecer a consumação. Antes disso, ocorrem apenas atos preparatórios”.

É importante ressaltar que, por se tratar de uma lei recém-aprovada, pode-se compreender que muitas serão as discussões que se desencadearão sobre sua conduta, principalmente, no que diz respeito a sua abrangência sobre a aplicação das normas vigentes ao crime delineado neste trabalho.

CONCLUSÕES

Diante da abordagem realizada, é notório que a finalidade do novo dispositivo, em seu artigo 215-A, é sanar a lacuna existente no ordenamento jurídico referente à violência sexual. Pois algumas condutas ganharam maior repercussão no ano de 2017, dentre elas: beijo lascivo, o toque lascivo, a exposição dos

órgãos sexuais com o intuito de satisfazer a lascívia do agente, não proporcionando reação de defesa das vítimas.

Partindo de casos concretos, viu-se uma dificuldade do aplicador do direito em encontrar uma norma que se adequasse em tais condutas, visto que é nítido o ilícito destas, e os núcleos penais presentes no ordenamento jurídico não descreviam os atos praticados. Assim, o legislador teve que voltar suas atenções para solucioná-las.

Contudo, foi criada a Lei 13.718/18, que, em um dos seus dispositivos, volta-se a suprir a dúvida referente às tipificações das ações mencionadas. Com o aparato legal instituído, o direito penal contém, a partir de então, o preceito que concebe grau de ofensividade média para os casos de assédio sexual em estabelecimentos e transportes públicos, visto que a equiparação com o crime de estupro era exagerado. Dessa forma, os comportamentos que geram desconforto e que violem a liberdade sexual, uma vez não abarcados pelo art. 213 do CP, estão, desde então, protegidos pelo novo art. 215-A.

Entretanto, devido às controvérsias entre o crime de estupro e a importunação ofensiva ao pudor, o legislador tratou de resolver o impasse e acabou limitando-se a esse problema. Com isso, desatentou-se para a possibilidade de originar uma nova divergência, dado que, com a revogação da contravenção penal (art. 61, Decreto-lei 3.688/4), as condutas de baixa ofensividade, a exemplo de cantadas constrangedoras, podem não ter normatização específica e pena apropriada.

Por fim, não há dúvidas quanto à importância da criminalização da importunação sexual, já que os agentes que praticavam ações condizentes com a nova norma basicamente estavam ficando impunes ou recebendo enquadramentos excessivos ao que praticavam. No entanto, fica a dúvida se futuramente esse preceito será suficiente para abarcar todas as situações que envolvem a violência contra a dignidade sexual e não podem ser tuteladas pelo estupro.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL, Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

[2] BRASIL, Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

[3] BRASIL, Lei 13.718/18, de 24 de setembro de 2018, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

[4] BRASIL, Senado Federal. Parecer nº 81, de 2018 - CCJ. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748072&disposition=inline>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018

[5] CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

[6] CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361). 8 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

[7] _____. Lei 13.718/18 – Introdúz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

[8] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. v.3, 14 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017.

[9] LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BRANBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.78/18? Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

[10] MASSON, Cleber. Código penal comentado. 2 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

[12] SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018#author>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

[13] STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[14] TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.1, p.47-74, 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20999/16222>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.